



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002565/2004-91
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.865 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Versa o presente processo sobre Autos de Infração com anexos para a exigência de créditos relativos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 300 a 319), referente aos fatos geradores diários apurados no período de janeiro de 1999 a julho de 2000.

A autuação decorre da falta de recolhimento do IRRF, tendo em vista a constatação de pagamentos sem causa ou operação não comprovada de várias notas fiscais emitidas por fornecedores conforme a planilha de fls. 298/299.

Para melhor compreensão dos fatos, a fiscalização, quando do encerramento da ação fiscal, lavrou o Termo de Verificação Fiscal (fls. 295 a 297), nos seguintes termos, verbis:

1. DOS FATOS

O contribuinte acima foi objeto de inquérito policial, encaminhado a esta fiscalização através de ofício NCRIM n. 2764/03, do Ministério Público Federal, baseado em denúncia, entre outras, de lançamento de despesas em sua contabilidade sem a efetiva prestação do serviço. Consta dos autos relação de fornecedores que se enquadrariam nesta situação.

(...)

2. DO DIREITO

Tendo em vista que:

- A. O contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços de parte dos fornecedores;
- B. O contribuinte, no curso da ação fiscal, ingressou no PAES incluindo débitos de IRPJ, CSLL e IRF relativos a notas fiscais emitidas por fornecedores, denominando os mesmos "pagamentos sem causa";

Consideramos o mesmo confissão extemporânea de dívida e lavramos o presente para proceder à cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos pagamentos efetuados.

(...)

O montante lançado foi de R\$693.178,76. Enquadramento legal: Enquadramento legal: art. 61, §1º, da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 674, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

O valor acima está acrescido da multa de ofício com o percentual de 75%. Enquadramento legal: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Também foram lançados juros de mora com base nos arts. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O total do crédito tributário na data da autuação é de R\$ 1.837.566,29.

A autuada, por meio de seus procuradores (procuração à fl. 366), apresenta a impugnação e documentos de fls. 322 a 453, fazendo, em síntese, as alegações a seguir.

(...)

A impugnação foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – DRJ/STM, que proferiu o Acórdão nº 18-11.881 – 1ª Turma (v. e-fls. 502/511), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO PAES. ESPONTANEIDADE

Recuperada a espontaneidade pelo decurso do prazo de sessenta dias sem registro de continuidade do procedimento de fiscalização, incabível o lançamento de ofício de valores que foram declarados no PAES, antes da lavratura do Auto de Infração.

Impugnação Procedente

O crédito tributário lançado importou em R\$1.837.566,29 (principal, multa e juros). A decisão recorrida exonerou todo o crédito lançado (v. e-fls. 502). Por força do valor exonerado a DRJ/STM recorreu de ofício ao CARF.

Após a decisão da DRJ/STM, os autos foram encaminhados ao CARF para a apreciação do recurso de ofício, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior à R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF de n.º 3, de 03/01/2008, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/BEL, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 502).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF n.º 02/2023, que o fixou em R\$15.000.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula n.º 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves